

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.
DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Nº DE FLS.: 02

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023:

PROCESSO Nº 57.490/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA DO CIEP BRIZOLÃO 474 - MAESTRO GUERRA PEIXE MUNICIPALIZADO, LOCALIZADO NA RUA BERNARDO PROENÇA, Nº 474 – CASCATINHA – PETRÓPOLIS/RJ, conforme, especificado no projeto básico e seus anexos, que fazem parte integrante do presente edital.

PERGUNTAS FORMULADAS POR EMPRESA LICITANTE:

Pelo que podemos entender pela resposta do comitê de licitação:

RESPOSTA ELABORADA PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS:

Em resposta à pergunta formulada pela empresa, temos a informar o seguinte:
Um contrato de Prestação de Serviço poderá ser aceito desde que os mesmos estejam registrados junto ao CREA/CAU como responsável Técnico da empresa, dentro dos prazos estabelecidos pelo respectivo Conselho.

O Eng tem que estar no quadro técnico da empresa!

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de

Carri

*contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

RESPOSTAS ELABORADAS PELO ASSESSOR JURÍDICO:

Quanto à afirmação realizada pela empresa de que “*O Eng tem que estar no quadro técnico da empresa!*”, temos a informar que não cabe à Administração Pública comentar acerca de interpretações pessoais de licitantes, mas apenas se manifestar sobre dúvidas específicas e objetivas que estes, porventura, apresentem, o que fora devidamente feito pelo Departamento de Projeto, Convênios e Parcerias Público-Privadas através da resposta anteriormente apresentada.

As jurisprudências colacionadas pela empresa ao e-mail ora respondido se alinham estritamente à manifestação apresentada por aquele Departamento, não restando qualquer dúvida quanto à qual documentação poderá ser aceita durante o certame licitatório.

Eventual dúvida existente quanto à diferenciação jurídico-conceitual entre *Contrato de Prestação de Serviços* e *Contrato de Trabalho*, cada qual regido por ramos próprios e distintos do Direito enquanto ciência humana, extrapola o procedimento licitatório e deverá ser sanada pela empresa junto a seu próprio corpo jurídico.

Já dúvidas quanto aos procedimentos internos dos Órgãos de Classe para exercício profissional de seus integrantes deverão ser sanadas diretamente junto àquelas entidades.

Petrópolis, 25 de janeiro de 2023.


Edmilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1